

**Tipo do Movimento:** Sentença

**Descrição:** Trata-se de demanda em que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro alegou que houve o descumprimento do contrato de concessão e de decisões judiciais, bem como enriquecimento sem causa das concessionárias, tudo em conluio com o Município do Rio de Janeiro. Alega que são nulas todas as alterações do contrato posteriores à licitação, listadas nos itens 2.5.1 e 2.5.2, eis que constituem nítida burla ao processo licitatório, com clara lesão ao art. 175 da CF/88. No caso em tela, o descumprimento contratual por parte dos concessionários é tão grave, generalizado e infenso ao controle do concedente que, há vários anos, se enquadra em diversos incisos do art. 38, §1º, Lei 8.987/95, incorrendo diretamente nas hipóteses legais de caducidade, conforme detalhado no item 5.3, apontando que o enquadramento dos concessionários às normas vigentes não foi obtido nem mesmo com o ajuizamento de 98 ações civis públicas voltadas à correção de vícios do serviço. E a omissão do Poder Concedente constitui nítida afronta aos princípios da moralidade, da eficiência e da transparência, que devem reger a Administração pública e a prestação de serviços públicos, em grave prejuízo ao usuário e à coletividade. Que nem mesmo as sucessivas e ilegais alterações do contrato e as benesses concedidas pelo Município, inclusive com aumentos tarifários indevidos, descontrole da remuneração das empresas e enriquecimento ilícito (narrado no item 3.2), não alteraram em absolutamente nada o quadro de precariedade do serviço prestado e de descumprimento contratual, tornando-se nítido que a proposta apresentada pelos concessionários nunca foi real ou passível de cumprimento - inadmissível que o poder concedente dê continuidade à execução do contrato e ainda conceda sucessivos reajustes quando o concessionário está, há muito, inadimplente para com suas obrigações. Como exposto detalhadamente nos itens 2.4 e 2.4.1, os consórcios se negam a auditar seus dados, apresentando estudos desprovidos de validade, pois se apoiam, conforme expressado em seu próprio texto, em dados unilaterais dos consórcios cuja veracidade não pode ser atestada - impondo-se a vedação de novos reajustes enquanto não apresentados os dados auditados e realizada a revisão tarifária. Defendeu a configuração de lesão gerada a todos os cidadãos que necessitam se utilizar do transporte público por ônibus na cidade do Rio de Janeiro (três milhões por dia em média), especialmente aqueles que o utilizam no trajeto de ida e volta de seu local de trabalho é tamanho que, em muitos casos, a quantidade de horas que se passa no interior de um coletivo, somadas as horas de ida e retorno para o trabalho, podem exceder significativamente o tempo que determinado cidadão experimenta em sua residência, com sua família, reduzindo drasticamente a qualidade de vida de toda a cidade do Rio de Janeiro. Defendeu a existência de um dano moral a ser indenizado, que se produz de forma dúplce: i) em uma primeira vertente possui caráter subjetivo, individual, que, apesar de originado de uma causa comum - a péssima qualidade do serviço de transporte prestado pelos concessionários - afeta os direitos da personalidade de cada indivíduo usuário ou não do serviço; e ii) em uma segunda vertente, um dano moral coletivo, gerado pela dimensão moral de uma coletividade. Em sede liminar, pede sejam proibidos os Consórcios réus e o Município réu de aplicar qualquer novo reajuste tarifário, ou acréscimo tarifário a qualquer título, até que sejam apresentados pelos consórcios os dados auditados referidos no item 2.3.1 e no item 3.1.1, '1' desta exordial e ultimado o procedimento regular de revisão tarifária, procedendo-se, finalmente, ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, tudo sob pena de multa diária equivalente ao valor do aumento indevido multiplicado pelo número de passageiros transportados diariamente. 2. Seja determinada aos Consórcios réus a integral prestação de contas do sistema de bilhetagem eletrônica, com toda a sua receita, especialmente o 'float', conforme referido no item 3.1.1, '1' desta exordial, com dados auditados, previamente ao procedimento de revisão tarifária referido no item 1. 3. Ante os nítidos indícios de fraude generalizada (item 3.1.2), seja determinado aos Consórcios réus que apresentem, juntamente com os dados auditados referidos nos itens 1 e 2, todas as informações e contratos de aluguel de garagens, permitindo a exclusão de todos os casos de fraude e sobrepreço em sede dos cálculos de revisão tarifária. 4. Seja determinado que o regular procedimento de revisão tarifária, destinado ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, somente seja ultimado com o recebimento e análise de todos os dados auditados referidos nos itens 1, 2 e 3. 5. Seja determinado aos Consórcios réus, no que se refere ao sistema de bilhetagem eletrônica, o cumprimento integral do Decreto n.º 32.842/2010, especialmente o art. 7º, I, devendo apresentar ao Município réu, diariamente, todas as informações elencadas, as quais deverão ser igualmente disponibilizadas em site na internet, para acesso público, viabilizando a fiscalização pelos órgãos públicos e o controle social, sob pena de intervenção. 6. Seja suspensa a eficácia do 'acordo' que altera condições contratuais e o prazo de climatização, bem como dos Decretos n. 44.600/2018 e 45.641/2019, que alteraram a tarifa do serviço com base naquele documento, de forma desvinculada dos procedimentos regulares de reajuste ou revisão tarifária, retornando a tarifa ao valor base de R\$ 3,60, até a efetivação da revisão tarifária referida no item 1. 7. Seja determinada aos Consórcios réus e ao Município réu a obrigação de retomarem a transmissão, disponibilização e divulgação dos dados do GPS dos veículos do BRT, no prazo máximo de 72 horas, mantendo a transmissão, disponibilização e divulgação de todos os demais veículos que compõem a frota municipal, viabilizando a fiscalização pelos órgãos públicos e o controle social, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00. 8. Seja determinada aos Consórcios réus a apresentação em juízo das cartas de fiança previstas na cláusula 7.1 dos contratos de concessão, no prazo máximo de 20 dias, bem como de suas respectivas renovações, no prazo máximo de 20 dias contados da respectiva renovação, sob pena de intervenção. 9. Seja determinada aos Consórcios réus a obrigação de continuarem a prestação do serviço sem qualquer nova interrupção ou deterioração em sua qualidade (o que deverá perdurar até a efetiva decretação da caducidade dos contratos e realização de nova licitação), sob pena de intervenção e, caso esta se mostre insuficiente à regularização pretendida, de assunção do serviço pode poder concedente ou outra medida igualmente eficaz. 10. Seja determinada ao Município réu a elaboração e juntada aos autos, no prazo máximo de 90 dias, de um planejamento adequado e suficiente, referente a cada um dos consórcios e RTRs, para as hipóteses emergenciais de: i) intervenção no serviço; e, caso esta se mostre insuficiente à regularização pretendida, ii) assunção da prestação do serviço, por si ou por terceiro, assegurando a continuidade da prestação do serviço público. 11. Seja determinada ao Município réu a inspeção em toda a frota de ônibus dos Consórcios réus, devendo verificar in loco, listar e catalogar todos os bens vinculados à concessão (e reversíveis), com descrição completa, individualizando o bem e incluindo o seu estado de conservação, se possível acompanhada de imagens, juntando tais informações aos autos em até 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00. Como pedido principal, pede o autor sejam tornados definitivos os pedidos liminares; 2. Seja decretada a nulidade do 'acordo' que alterou condições do contrato de concessão e o prazo de climatização, bem como dos Decretos n. 44.600/2018 e 45.641/2019, que alteraram a tarifa do serviço com base no próprio 'acordo', de forma desvinculada dos procedimentos regulares de reajuste ou revisão tarifária; 3. Seja decretada a nulidade de todas as alterações contratuais e da fórmula de reajuste posteriores à assinatura do contrato, mencionadas nos itens 2.4.1 e 2.4.2 da presente exordial; 4. Seja decretada a caducidade dos contratos de concessão, com realização de novos procedimentos licitatórios compreendendo o serviço de transporte regular por ônibus municipal, o serviço BRT e a bilhetagem eletrônica, no prazo máximo de 180 dias; 5. Seja determinada aos Consórcios réus a indenização do dano extrapatrimonial causado pela diminuição da qualidade de vida da população carioca, notadamente dos usuários do sistema de transporte; 6. Seja determinada aos Consórcios réus a indenização do dano moral coletivo causado pelo dano à imagem e todos os demais bens imateriais da coletividade que foram deteriorados pelo caos deliberadamente por eles gerado no principal meio de transporte público no Município do Rio de Janeiro, considerando, ainda, o desvio produtivo causado à população; 7. Seja determinada aos Consórcios réus a indenização do dano moral individual, mediante condenação genérica, para posterior liquidação pelos consumidores lesados. 8. Seja considerado como valor mínimo para as condenações previstas nos itens 5, 6 e 7 a quantia prevista já contratualmente para este fim, expressadas nas cartas de fiança de cada um dos Consórcios réus. 9. Sejam condenados os Consórcios réus a devolver aos cofres públicos todas as quantias recebidas além do previsto na Cláusula 18 de cada contrato de concessão, ou seja, além da estimativa do valor global das receitas pelo período da concessão (proporcionalmente ao número de anos decorrido), cálculo a ser realizado em sede de liquidação. 10. Seja vedado aos Consórcios réus, considerando todas as empresas integrantes de cada consórcio e todas as demais empresas que possam a ter os mesmos sócios ou familiares dos sócios com parentesco de até o terceiro grau, participar do novo procedimento licitatório do serviço. Documentos em IE 145/3282. Petição com documentos em IE 3302/3386/4327/7880/7996/8739/8832/8949/9505/9686/9932/9979/11992/12820/13584/13858/14069/14272/14358/14520. Decisão liminar em IE 14625. Novos documentos apresentados no indexador 14629. Petição do autor em IE

18151/19331: Nova petição em IE 19451. Petição do autor com junta de anexos em IE 19462/19609/19703. Cota ministerial em IE 19912. Petição do Município do Rio de Janeiro em IE 19917, sobre pedido de tutela de urgência formulado pelo d. órgão de representação ministerial. Cota ministerial em IE 20142. Novamente em IE 20144 e 20163. Decisão em IE 20168, para 'Proibir os Consórcios réus e o Município réu de aplicar qualquer novo reajuste tarifário, ou acréscimo tarifário a qualquer título, até que sejam apresentados pelos consórcios os dados auditados referidos no item 2.3.1 e no item 3.1.1, 'I' desta exordial e ultimado o procedimento regular de revisão tarifária, procedendo-se, finalmente, ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de fixação de multa diária. b) Determinar ao Município réu a inspeção em toda a frota de ônibus dos Consórcios réus, devendo verificar in loco, listar e catalogar todos os bens vinculados à concessão (e reversíveis), com descrição completa, individualizando o bem e incluindo o seu estado de conservação, se possível acompanhada de imagens, juntando tais informações aos autos em até 60 dias, sob pena de fixação de multa diária. c) Determinar ao Município réu a elaboração e juntada aos autos, no prazo máximo de 90 dias, de um planejamento adequado e suficiente, referente a cada um dos consórcios e RTRs, para as hipóteses emergenciais de: i) intervenção no serviço; e, caso esta se mostre insuficiente à regularização pretendida, ii) assunção da prestação do serviço, por si ou por terceiro, assegurando a continuidade da prestação do serviço público'. Ata de audiência em IE 20248. Embargos de declaração apresentados em IE 20254 e em IE 20266. Novos embargos em IE 20289. Contestação do Município do Rio de Janeiro em IE 20294, em que alegou conexão ao processo 0129366-60.2018.8.19.0001, bem como litispendência. Alegou que eventual descumprimento das propostas técnicas, se comprovado, levará a aplicação das sanções contratuais, que a Constituição e a legislação preservam a intangibilidade da equação econômico-financeira da concessão, não a redação das cláusulas contratuais, ou a estrutura desenhada para tanto. Que, considerando a situação de grave insegurança jurídica das concessões provocada pelas supracitadas demandas judiciais que ensejaram decisões de intervenção no valor da tarifa do sistema, bem como diante da obrigação contratual de reajustar monetariamente conforme a fórmula paramétrica prevista contratualmente (item 5.7 dos contratos de concessão), o Poder Concedente entendeu por aplicar a essa tarifa estimada de R\$ 3,38 os critérios monetários de reajuste previstos no contrato de concessão para o período, resultando no valor de R\$ 4,05 (quatro reais e cinco centavos) para a tarifa em 2018 - vide memória de cálculo de fls.20027. Tratou-se, portanto, de medida excepcional que visa permitir antecipação da climatização, tanto que o próprio item acordado também prevê que, uma vez que a frota esteja integralmente climatizada, caberá à SMTR reavaliar a manutenção ou não do tempo de vida útil dos veículos do SPPO. Não há aqui, dessa maneira, qualquer violação ao edital de licitação, como sustentando pelo parquet, tratando-se de medida transitória que busca adequar a vida útil dos veículos ao novo parâmetro (ar condicionado) estabelecido após o edital. Que próprio o Ministério Público reconhece em sua inicial as inúmeras atuações realizadas pela Secretaria Municipal de Transportes (fls.33), o que representa, por si só, a demonstração da atuação fiscalizatória da Administração. Como consequência da não apresentação pelas concessionárias dos dados auditados na forma antes indicada, diversos processos administrativos foram instaurados para apuração e aplicação de eventuais sanções (processos 03/005.239/2016, 03/005.240/2016, 03/005.241/2016, 03/005.242/2016, 03/002.109/2017, 03/002.110/2017, 03/002.111/2017, 03/002.112/2017, 03/000.929/2018, 03/000.930/2018, 03/000.931/2018 e 03/000.932/2018). Desse modo, o Poder Concedente vem exercendo a sua atividade fiscalizatória, exigindo, na forma do artigo 30 da Lei 8987/95, os dados contábeis e financeiros das Concessionárias, instaurando os respectivos processos administrativos para apuração dos descumprimentos, e aplicando as sanções contratuais cabíveis. Que se mostra inviável, dentro do princípio da separação de poderes, que a decretação da caducidade de uma concessão, a sanção mais grave que pode aplicar o regulador, se faça pelo Poder Judiciário, como requerido pelo Ministério Público, sobretudo se atentarmos para dicção expressa do §4º do artigo 38: a caducidade será declarada por decreto do poder concedente. Resposta aos embargos, pelo Ministério Público em IE 20474. Nova petição do autor em IE 20484. Recurso comunicado em IE 20500/20507. Petição dos consórcios CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES e CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES em IE 20564. Nova petição dos consórcios em IE 20874. Requerimento do autor em IE 20901 e, dos consórcios, em IE 20920. Decisão em IE 20931. Em IE 20969, resposta aos embargos de declaração de fls. 20.254/20.264. Nova petição dos consórcios em IE 20978, comunicando a interposição de recurso. Petição do autor em IE 21026. Manifestação dos consórcios em IE 21038, informando concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0007450-91.2020.8.19.0000. Petição dos consórcios em IE 21049. Decisão de segunda instância em IE 21053 e 21056/21062/21071. Petição do autor em IE 21076 e, dos consórcios, em IE 21095. Decisão em IE 21106, determinando a manutenção da decisão liminar, 'ao ensejo de determinar a intimação das partes para que esclareçam se há interesse na designação de audiência especial a fim de debater soluções que viabilizem a efetiva conclusão do procedimento de revisão tarifária'. Petição do Município do Rio de Janeiro em IE 21145. Petição de CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES e CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES em IE 21149 e 21189. Decisão em IE 21564. Petição do Município em IE 21579, comunicando a interposição de recurso. Em IE 21596, petição do CONSÓRCIO INTERNOORTE DE TRANSPORTES. Ofício em IE 21786, com despacho em IE 21789. Ofício em IE 21794/21796. Cota ministerial em IE 21839. Despacho em IE 21842. Nova manifestação ministerial em IE 21858. Ofício em IE 21860/21862. Cota ministerial em IE 21890. Nova manifestação ministerial em IE 21894. Petição do CONSÓRCIO INTERNOORTE DE TRANSPORTES em IE 21906. E de CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES e CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES em IE 21908. Despacho em IE 21912 e 21915. Cota em IE 21931. Petição do autor em IE 21947. Decisão em IE 21961. Petição do réu em IE 21981, e do autor em IE 21987. Petição do CONSÓRCIO INTERNOORTE DE TRANSPORTES em IE 21991 e de CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES e CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES em IE 22078. Manifestação do Município em IE 22239, com despacho em IE 22598. Manifestação do réu em IE 22606, e 22648. Decisão em IE 22754. Petição do Município do Rio de Janeiro em IE 22760. Nova decisão em IE 22922 e 22930. Em IE 22944, petição do Ministério Público. Ata de audiência em IE 22956. Decisão em IE 22961. Cota ministerial em IE 22995. Nova ata de audiência em IE 23001. Despacho em IE 23103. Ata de audiência em IE 23153. Petição do autor em IE 23157 e 23164. Apresentado acordo em IE 23166. Contestação dos réus CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES e CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES, em IE 23194, em que alegaram que o autor mistura os alegados descumprimentos dos respectivos consórcios e os transforma em um só argumento, como se fosse possível decretar a caducidade das concessões sem nem mesmo individualizar as supostas condutas ilícitas e os alegados descumprimentos dos réus. A pretensão é absurda, criada sem dúvida para fazer volume e, assim, induzir esse MM. Juízo a erro. Alegaram que, não fosse pelos imensos esforços dos concessionários para cumprir estritamente o essencial, a desassistência da população seria total. Prova disso é que, nos últimos 7 anos, 16 empresas consorciadas fecharam as suas portas, e, ainda assim, o serviço permaneceu sendo prestado pelos consórcios. Simultaneamente à obtenção do acordo parcial, o Município do Rio de Janeiro e os concessionários ajustaram o novo modelo de remuneração tarifário (Anexo I - fls. 23.169/23.178). No que importa à presente demanda, se pactuou que o subsídio considerará apenas os quilômetros efetivamente rodados pelos concessionários, em rede prioritária a ser definida pela Secretaria Municipal de Transportes - SMTR (fls. 23.170), considerando a necessidade efetiva da prestação de serviço. Defenderam a falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa do Ministério Público para formular o pedido de decretação de caducidade das concessões e proibição de participação da posterior licitação; a inépcia da inicial em razão da ausência de individualização das condutas dos consórcios réus (subsidiariamente, a necessidade de desmembramento do processo) e, também, da inexistência de causa de pedir para o pedido formulado pelo Ministério Público no item 9 da inicial; a litispendência que deve ser reconhecida quanto aos pedidos indenizatórios formulados pelo Ministério Público; e as diversas razões que devem levar à extinção do pedido 3 formulado pelo Ministério Público, sem que as razões do autor sejam sequer enfrentadas por esse MM. Juízo. Em IE 24750, contestação de CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES ('Primeiro Requerido') e CONSÓRCIO INTERNOORTE DE TRANSPORTES ('Segundo Requerido'), em que alegaram que, falta legitimidade ao MPRJ para formular pleito como se fosse o próprio Poder Concedente, o que, certamente, deverá ser reconhecido por este I. Juízo -- fazendo-se com que o pleito de caducidade de contratos nem mesmo seja conhecido. Não obstante os argumentos trazidos pelo adversário no feito, é certo que as D. Promotorias Consumeristas não podem atuar em questão de competência das D. Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva da Pessoa com Deficiência da Capital, as quais foram criadas por meio da Resolução 1.284/2005 (doc. n. 02) e diversos atos normativos 2 -- e, aliás, já ajuizaram ação civil pública própria (n. 0225785-40.2021.8.19.0001) para debater a questão (doc. n. 03), defendendo também a ilegitimidade ativa da parte contrária com relação a fundamentos e pedidos cuja identificação dos supostos lesados possa ser realizada. Ainda sob o viés preliminar, é de rigor mencionar que estes Requeridos não detêm qualquer relação com o float

mencionado pelo MPRJ -- que, tendo em vista que a causa de pedir arguida pelo MPRJ é a existência de supostos descumprimentos contratuais que já foram trabalhados em 98 (noventa e oito) ações civis públicas, existe uma repetição de pretensões relacionadas à condenação destes Consórcios ao pagamento de indenização de cunho extrapatrimonial. Pede também a intimação do autor para que emende a sua inicial e evidencie quais condutas são imputadas a cada um dos Consórcios, sob pena, mais uma vez, de indeferimento da inicial -- como se fosse, em síntese, realizado um desmembramento da presente ação que permita uma regular defesa destes Requeridos e demais partes que figuram no polo passivo. Que esta ACP visa a declaração de nulidade dos itens do decreto que hipoteticamente possuem natureza de revisão, enquanto na ACP n. 0241155-35.2016.8.19.0001, intenta-se a nulidade integral do aumento tarifário instituído pelo Decreto n. 41.190/2015. É evidente, assim, que ambas as causas possuem a tríplice identidade que reclama o reconhecimento da litispendência, a saber a existência das mesmas partes, da mesma causa de pedir e do mesmo pedido. Que o pedido em pauta, notadamente, vai de encontro ao quanto disposto pelos incisos XLV e XLVII, ambos do artigo 5º, da Constituição Federal, de modo que é completamente descabido e inconstitucional. Defendeu a adequação do serviço e inexistência de ocultação de lucro, bem como ausência de ingerência na RioCard, pugnando pela improcedência do pedido. Em IE 26608/28455/29191/, contestação das rés CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES ('Primeiro Requerido') e CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES ('Segundo Requerido'), novamente. Em IE 29584/30348, petição das rés CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES ('Primeiro Requerido') e CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES ('Segundo Requerido'). Despacho em IE 31116. Cota ministerial em IE 31121. Petição das rés CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES e CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES, em IE 31125. Manifestação de renúncia apresentada em IE 31132. Réplica em IE 31137/31186. Despacho em IE 31236. Manifestação das partes em provas em IE 31243, 31250, 31252, 31499. Este o sucinto relatório, decido. Trata-se de julgamento da demanda, para a parte remanescente, que teve acordo parcial alcançado pelas partes, cf. documento de IE 23166. Diga-se, ainda, que, 'simultaneamente à celebração do acordo parcial, o Município do Rio de Janeiro e os concessionários ajustaram o novo modelo de remuneração tarifário (Anexo I - fls. 23.169/23.178). No que importa à presente demanda, se pactuou que o subsídio considerará apenas os quilômetros efetivamente rodados pelos concessionários, em rede prioritária a ser definida pela Secretaria Municipal de Transportes - SMTR (fls. 23.170), considerando a necessidade efetiva da prestação de serviço' (fls. 23207). Diante da homologação deste acordo, o Ministério Público desistiu de parcela dos pedidos formulados nesta ação -cf. cláusula 9ª daquele termo, que estabeleceu: 'Mediante aceitação das premissas gerais acima propostas, o Ministério Público reconhece a extinção do interesse processual no que diz respeito aos itens 1, 5, 6, 7 e 11 do pedido liminar e item 2 do pedido principal formulado neste processo, insistindo na manutenção do curso processual e procedência quanto aos demais itens do pedido' (fls. 23.168)'. Neste cenário, dou início ao julgamento da presente demanda pela análise das alegações preliminares apresentadas posteriormente pelas rés, em manifestações de defesa juntadas após a homologação do acordo. Rejeito a alegação preliminar de inépcia da petição inicial, dada a correta observância da regra do art. 330, do Código de Processo Civil pelo autor coletivo. Deixo também de reconhecer a litispendência entre a presente ação civil pública e aquela de n. 0241155-35.2016.8.19.0001, tendo em vista que não ocorre a identidade entre os três elementos da ação, dado que esta demanda 'visa suspender especificamente os efeitos do Decreto Municipal n. 41.190/2015, determinando que os consórcios se abstenham de praticar o acréscimo tarifário de R\$ 0,20 (vinte centavos), que elevou a tarifa de ônibus para o patamar de R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos), autorizado no referido decreto, com a declaração de abusividade da respectiva autorização' - como esclarecido a fls. 31201. Também não verifico o fenômeno da litispendência entre a presente ação e as ações civis públicas ajuizadas em face dos consórcios réus, quanto aos pedidos indenizatórios- ao menos não o faço da forma alegada. De outro lado, não se pode olvidar que as diversas demandas propostas em face das concessionárias tratam fundamentos integrantes também da causa de pedir desta demanda, tornando-a continente da maior parte das alegações anteriormente veiculadas pelo parquet, nada obstante as demandas contidas já estejam julgadas. Reconhecer danos, em caso como este, sem o exato desenho da causalidade subjacente, poderia ensejar indesejado 'bis in idem' e, por esta razão, parte da fundamentação de danos será posteriormente rejeitada - ao tratar-se o mérito da demanda (o que não contraria de nenhuma forma a decisão anterior, de IE 19451). Ademais disso, os consórcios alegaram 'a falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa do Ministério Público para formular o pedido de decretação de caducidade das concessões e proibição de participação da posterior licitação' (fls. 23209). Tratando-se de interesse social relevante, há o enunciado n. 601 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que 'O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público'. Como melhor sintetizado pelo autor, 'a atribuição ministerial para a presente ação coletiva de consumo também se justifica porquanto o direito à adequada prestação do serviço de transporte por ônibus no município do Rio de Janeiro é coletivo no sentido amplo. Nesta toada, não só quem remunera diretamente os concessionários réus seria afetado pela forma de prestação do serviço, mas a própria coletividade como um todo, considerando que a mobilidade urbana é direito de titulares indeterminados unidos por relação de fato (art. 81, I, CDC)' (fls. 31208). Da mesma forma, há que reconhecer a atribuição da 2ª Promotoria de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor da Capital para a demanda, à luz da pretensão de adequação do serviço público essencial de transporte de passageiros por ônibus, aqui tomado como um todo. Sobre o tema, ainda, dispõe o art. 38 da Lei nº 8.987/95 que: 'a inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes'. Seguem os parágrafos 2º, 3º, 4º, e 5º do artigo: '§ 2o A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa. § 3o Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais. § 4o Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo. § 5o A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária'. Em análise mais superficial da norma, poderia parecer haver razão ao réu ao defender tratar-se, a questão especificamente afeita à ilegitimidade ativa para o pedido de sanção das concessionárias, ao mérito da demanda, ao imiscuir-se em avaliações acerca da natureza do ato em questão, se se trataria de ato discricionário ou não. Nada obstante, entendendo estarmos ainda em sede preliminar, porque o argumento relaciona-se principalmente à possibilidade de apresentação desta pretensão pelo Ministério Público. Apesar de se tratar de questão afeta à administração pública, parece-me que pode ser mesmo provocada pelo autor da demanda - , ou ao menos é esta a melhor interpretação doutrinária sobre o tema. Veja-se, por exemplo, a lição doutrinária de Marçal Justen Filho sobre a natureza da decretação da caducidade, ao referir-se a não necessidade de autorização legislativa prévia, rejeitando relação deste conceito ao de conveniência: 'A decretação da caducidade independe de autorização legislativa, porque não reflete um juízo de conveniência sobre a extinção da concessão. A infração às regras norteadoras da concessão retrata incompatibilidade com a vontade legislativa'. (Justen Filho, Marçal. Curso de direito administrativo . Editora Fórum. Edição do Kindle). Se não há juízo de conveniência na aplicação desta sanção, então, apresentadas as hipóteses legais de sua ocorrência - , in concreto, alegado descumprimento reiterado do contrato e da lei de regência, será possível pretender-se atribuir ao ente público falha na fiscalização da atividade concedida às empresas, bem como falha na aplicação das sanções então cabíveis, e , a partir deste ponto, a questão será considerada mérito da demanda. Rejeito a alegação preliminar de ilegitimidade ativa, portanto. Diversamente, deve ser reconhecida a perda superveniente de interesse processual para a decretação de caducidade do contrato administrativo aqui tratado, considerado o escopo do acordo parcial estabelecido entre as partes - que visa justamente o aperfeiçoamento do serviço SPPO, em qualidade e quantidade de veículos de frota, para o período remanescente. Seria contraditório ao escopo da composição relevante alcançada pelas partes (e homologada por este Juízo) decretar-se imediata caducidade do contrato, desconsiderando inclusive essas metas de melhor desenvolvimento do sistema ajustadas pelas partes. No que se refere à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido relativo à proibição dos réus, suas empresas e familiares de participarem do novo procedimento licitatório do serviço, tal pretensão autoral funda-se em item do edital e, como tal, não pode ser considerada juridicamente impossível pelas partes signatárias. No que trata a alegação prejudicial de mérito, é certo que a Lei n.

7.347/85 não possui previsão expressa quanto ao prazo prescricional aplicável à hipótese e, por esta razão, torna-se necessário buscar resposta em normas subsidiárias, especificamente na lei de ação popular, cujo art. 21 estabelece que 'A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos'. Nada obstante, considerada a vigência do contrato disputado, parece que não se pode falar em termo inicial deste prazo, ainda, como bem defendido pelo autor da ação. Para compreensão da hipótese, reporto-me ao julgado apresentado em IE 31186, pelo autor: '' (...) Tendo a ação civil pública sido intentada durante a vigência do contrato, não há falar em prescrição ou decadência, visto que a lesão à Carta Magna perpetua-se durante a execução do contrato, ensejando a aplicação analógica da Súmula 85 do STJ. Ademais, esta Corte Superior não admite o transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/99 antes da edição da citada lei. PRECEDENTE: (REsp 1.114.094/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 18.9.2009)'. Rejeito também esta alegação, portanto. De outro lado, acerca das provas requeridas pelas partes, importa destacar que não são necessárias ao julgamento da lide, desde que corretamente considerado o escopo do objeto remanescente do processo, certo que trariam somente mais delongas ao processo. Acerca do pedido de proibição dos réus, suas empresas e familiares de participarem do novo procedimento licitatório do serviço, estabelece o item 13.2.7 do contrato estabelecido entre as partes, que 'As multas, assim como a suspensão temporária de participação em licitação e a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, serão aplicadas nos casos de reincidência e de infração grave, assim entendida aquela cuja gravidade afete a prestação do SERVIÇO objeto deste Contrato, como os prazos dos compromissos na PROPOSTA TÉCNICA, a não operação do BRT, na forma prevista neste contrato ou o não cumprimento dos ACORDOS OPERACIONAIS'. Para fins de aplicação da sanção, o pressuposto determinado neste item do contrato será caso 'de reincidência e de infração grave, assim entendida aquela cuja gravidade afete a prestação do SERVIÇO objeto deste Contrato, como os prazos dos compromissos na PROPOSTA TÉCNICA, a não operação do BRT, na forma prevista neste contrato ou o não cumprimento dos ACORDOS OPERACIONAIS'. Da leitura desta cláusula, posta em nosso contexto normativo, bem como em consideração da gravidade da sanção recomendada, deve-se inferir que a aplicação da sanção ocorrerá apenas e tão somente quanto afetada a prestação do serviço - no sentido da ocorrência de efetiva solução de continuidade de tal prestação - o que não se demonstrou, no caso concreto. Pode-se mesmo alegar a ocorrência de defeitos relevantes na prestação do serviço SPPO, mesmo a interrupção de parte das linhas tal como anteriormente contratadas -, tanto que fora ajustada, naquele acordo, a retomada de certos trajetos, em cronograma acertado entre as concessionárias e o Poder Concedente, mas não tenho demonstrada a ocorrência da interrupção do serviço concedido para fins de apenação. Permanece a utilidade do contrato, tanto que foram acertados diversos ajustes para seu aprimoramento, ainda que apenas pelo prazo remanescente, já consensuado pelas partes em quantitativo diverso daquele inicialmente contratado. O autor coletivo busca, ainda, indenizações por: dano extrapatrimonial, 'causado pela diminuição da qualidade de vida da população carioca'; dano moral coletivo, 'causado pelo dano à imagem e todos os demais bens imateriais da coletividade que foram deteriorados'; dano moral individual, 'mediante condenação genérica, para posterior liquidação pelos consumidores lesados'. Como já dito antes, as diversas demandas propostas em face das concessionárias tratam fundamentos integrantes também da causa de pedir desta demanda, tornando-a continente da maior parte das alegações anteriormente veiculadas pelo parquet, nada obstante as demandas contidas já estejam julgadas. Assim, na ação de nº 0198586-29.2010.8.19.0001, que tramita perante a 6ª Vara da Fazenda Pública, e tem como causa de pedir a implantação do bilhete único - com a extinção da tarifa simples -, o autor coletivo formulou pedidos em face do Município do Rio de Janeiro e do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros dos Municípios do Rio de Janeiro de reparação de 'danos materiais e não patrimoniais porventura causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 500.000,00'. Neste feito foi prolatado acórdão reformando sentença de improcedência e julgando procedente o pedido. Em relação ao pedido indenizatório, assim extrai-se do acórdão: 'Com razão, portanto, o Ministério Público ao pretender a reparação de danos materiais e não-patrimoniais causados aos consumidores, em valores a serem revertidos ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei no 7.347/85. A espécie refere-se ao pagamento de danos sociais, por meio da fixação de uma indenização punitiva que, quando possível, pode levar em conta aspectos patrimoniais e não-patrimoniais do caso concreto (...)' Foram então condenados os réus a respeitarem a tarifa simples durante o período que antecedeu a implantação da tarifa única e a 'na obrigação de pagar indenização fundada em danos sociais, correspondente às diferenças pagas a maior pelos usuários do sistema de transporte coletivo, calculadas com base na multiplicação pelo número de deslocamentos que deveriam ter sido cobrados como tarifa simples e foram remunerados como tarifa diferenciada (Bilhete Único), no intervalo compreendido no período de 06/11/2010 a 31/05/2013.' O processo, foi baixado definitivamente em 2019, atualmente suspensa a execução até o julgamento de ação rescisória ajuizada pelos consórcios (0062789-69.2019.8.19.0000). Na ação de nº 0001667-91.2015.8.19.0001, que tramita na 14ª Vara da Fazenda Pública, o Ministério Público requereu a declaração de abusividade da autorização de acréscimo de 0,20 centavos à tarifa, além de condenação das rés 'a indenizar o dano que houverem causado ao consumidor com a cobrança indevida, repetindo o indébito em valor igual ao dobro do que pagou em excesso, assim como reconhecendo a obrigação das rés de reparar eventual dano moral individual e coletivo'. Esta demanda também teve sentença de improcedência reformada pelo acórdão prolatado pela Vigésima Câmara Cível, que deu parcial provimento ao recurso, declarando abusivo o adicional, mas afastando o pedido indenizatório, fundamentando que o ressarcimento de dano moral coletivo 'só pode ser imposto quando os atos acarretarem verdadeiros sofrimentos a toda coletividade'. Ainda, sobre eventuais danos materiais, acordaram os Exmos. Desembargadores que 'na hipótese dos autos não é possível determinar qual a extensão do dano material, já que, embora a tarifa não permita a antecipação de recursos sem a prestação do serviço, alguns desses custos podem, a posteriori, ou seja, após implementado o serviço, serem repassados ao consumidor.' Atualmente há agravos em recurso especial e recurso extraordinário pendentes de julgamento. O Ministério Público ajuizou ainda a ação 0241155-35.2016.8.19.0001, em trâmite na 13ª Vara da Fazenda Pública, na qual pretende a declaração de abusividade da autorização de aumento tarifário para R\$ 3,80, contida no Decreto Municipal 41.190/2015, repetindo o pedido de condenação dos réus 'a indenizar o dano que houverem causado ao consumidor com a cobrança indevida, repetindo o indébito em valor igual ao dobro do que pagou em excesso, assim como reconhecendo a obrigação genérica de reparar eventual dano moral, tanto individual como coletivo, de que tenha padecido o consumidor e a coletividade'. Nesta demanda foi proferida sentença em 09/08/2022 julgando procedente o pedido, declarando a abusividade da autorização. Contra a sentença foram opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento. Por meio deste breve resumo é possível constatar que o pedido indenizatório está sendo reprisado, assim como o foi nas demandas anteriores. Mesmo que estas outras ações, menos abrangentes, tenham como causa de pedir decretos e reajustes específicos, ainda se apoiam no mesmo contrato firmado em 2010 com as concessionárias rés - e também no bilhete único, que, em última análise, interfere na avença - atribuindo o autor coletivo conduta ilícita na execução deste contrato, seja por demandar reajustes, a seu ver, indevidos, seja por execução defeituosa do serviço público. Com efeito, a doutrina classifica o dano extrapatrimonial em moral, estético e existencial, todavia, não significa dizer que o dano moral, coletivo ou individual, possa ser particionado em diversas esferas e reanalisado por diferentes pontos de vista por cada período de execução do mesmo contrato e ainda dentro da validade única estabelecida na avença, sem aditamentos. Deste modo, considerando que as ações anteriores já analisaram a questão, pendente, inclusive, ação rescisória para afastamento da condenação imposta neste sentido, não cabe nova apreciação do pleito indenizatório. Há, por fim, pedidos inerentes à execução do contrato, tanto de obrigação de prestação continuada, quanto de obrigação do Município de inspeção da frota dos consórcios réus, além de declaração de nulidade de reajustes, e pedido de devolução aos cofres públicos de quantias recebidas em excesso pelos consórcios, pedidos estes que, de igual modo, carecem de interesse após o acordo que estipula novas formas de prestação do serviço, inclusive estabelece nova sistemática de cálculo da tarifa. Ante todo o exposto, reconheço a perda superveniente do interesse de agir no que toca aos pedidos de decretação de caducidade do contrato e de obrigações atinentes à sua execução, extinguindo o feito sem resolução do mérito nestes pontos, com fulcro no art. 485, VI do CPC. Quanto aos demais pedidos de aplicação de sanções e de indenizações por danos extrapatrimoniais, JULGO-OS IMPROCEDENTES, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC. Deixo de condenar o autor coletivo em despesas processuais e honorários sucumbenciais, em conformidade ao disposto no art. 18 da Lei 7347/85. P.I. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.